SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2098661 - RS (2023/0343126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO LUIZ WEBER
ADVOGADOS	:	CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
		MAURICIO LICKS - RS096994
		GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não há como reconhecer o prequestionamento da matéria ou afastar o reconhecimento de que o pedido ficou prejudicado em razão da denegação da segurança.

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59637181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 953a6de1-57b2-4b8f-b604-8106709d37d7

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 953a6de1-57b2-4b8f-b604-8106709d37d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2098661 - RS (2023/0343126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO LUIZ WEBER
ADVOGADOS	:	CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
		MAURICIO LICKS - RS096994
		GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não há como reconhecer o prequestionamento da matéria ou afastar o reconhecimento de que o pedido ficou prejudicado em razão da denegação da segurança.

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO LUIZ WEBER da decisão de fls. 680/693, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ela neguei provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia;
>
> (b) aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para afastar a pretensão de reexame do acervo fático-probatório relacionado à titularidade das ações e à necessidade de dilação probatória; e
>
> (c) não conhecimento do dissenso jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, por ausência de similitude fática com o Tema 118/STJ.

A decisão foi posteriormente integrada no julgamento dos embargos de declaração opostos, em que rejeitei a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido sucessivo e acrescentei a ausência de prequestionamento (fls. 711/716).

A parte agravante sustenta, inicialmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissão qualificada do Tribunal de origem quanto à aplicação da tese repetitiva do Tema 118/STJ e das Súmulas 213 e 460 do STJ. Alega que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) teria exigido prova de quantificação do direito em mandado de segurança que buscava apenas a fixação de critérios jurídicos da isenção, incorrendo em ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC (fls. 726/728).

Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de valoração jurídica de fatos reconhecidos pelo TRF4, e não de reexame probatório, pois o acórdão de origem reconheceu a existência de ações mantidas desde 1983, sendo indevida a exigência de comprovação da "quantidade exata" de ações isentas para decidir os critérios jurídicos da isenção (fls. 728/733).

Quanto ao pedido sucessivo de aplicação do regime de renda variável, narra que o TRF4 o julgou prejudicado sob o argumento de ausência de utilidade prática sem comprovação de ganho superior a R$ 5.000.000,00, o que seria logicamente incompatível com a própria denegação da isenção por falta de prova. Acrescenta que houve prequestionamento efetivo do tema por dois embargos de declaração e que o art. 1.025 do CPC impõe a inclusão, "*para fins de pré-questionamento*", dos elementos suscitados nos embargos, "*ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*" (fls. 733/738).

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial com a *ratio decidendi* do Tema 118/STJ, defendendo que a tese repetitiva, embora trate de compensação, fixa uma norma processual geral sobre o objeto da prova em mandado de segurança voltado à fixação de critérios jurídicos, aplicável por analogia ao presente caso (fl. 739).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 748).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa a alegação de negativa de prestação jurisdicional, afirmando a existência de omissão qualificada do Tribunal de origem. Assevera que o acórdão do TRF4 teria exigido prova de quantificação do direito em mandado de segurança que buscava apenas a fixação de critérios jurídicos da isenção.

A decisão agravada destacou a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC nos seguintes termos (fls. 681/685, sem destaques no original):

> Na origem, cuida-se de mandado de segurança, cujo pedido principal consiste em reconhecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na alienação de ações adquiridas até com 31/12/1983, fixação de critérios jurídicos de aplicação da isenção.
>
> **Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, a parte recorrente, na origem, opôs embargos de declaração suscitando a existência de omissão e contradição no julgamento da apelação.**
>
> **O Tribunal de origem, ao apreciar os primeiros embargos, concluiu pela inexistência de qualquer vício no julgado embargado nos seguintes termos (fls. 503/507):**
>
> > Quanto à possibilidade de reconhecimento de um direito invocado pelo contribuinte via mandado de segurança, o acórdão embargado foi expresso no seguinte sentido:
> >
> > "(...) a prova juntada é insuficiente e, como tal, não conforta a satisfação dos requisitos de certeza e liquidez do direito invocado, para fins de mandado de segurança. Sempre oportuna, a propósito, a lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança. 25a. Ed. 2003. Malheiros. p. 36-37) a respeito:
> >
> > Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda não determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
> >
> > Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito".

O Juízo de primeiro grau chegou a mencionar:

Aponte-se, mais uma vez, que a participação societária do impetrante sofreu alterações ao longo do tempo, resultado das bonificações, agrupamentos e desdobramentos, as quais, como se viu, não estão necessariamente ao abrigo da isenção, ora reconhecida apenas ao conjunto originário de ações. Dessa forma, não é possível, na estreita via do mandado de segurança, avaliar qual o número exato de ações alienadas que atendem efetivamente às condições necessárias ao implemento da isenção. Essa análise, repito, deve ser efetivada pela autoridade fiscal, em sede administrativa, considerando os parâmetros estabelecidos na presente decisão. Por fim, reconhecido o direito à isenção, na forma do Decreto-Lei n.º 1.510/1976, e não sendo viável afirmar, nesta via judicial, se o direito compreende a totalidade das ações alienadas (análise que deverá ser empreendida em sede administrativa, com aplicação do método PEPS), deverá a autoridade impetrada observar, na apuração do ganho de capital, se houver, as regras atinentes ao regime de renda variável (arts. 839 e seguintes do RIR), consoante pedido "VI" da inicial.

Com a devida vênia, conquanto ventilado o problema, a ele não se deu a solução adequada, apenas postergando para a via administrativa toda problemática relacionada à prova a ser apresentada e apreciada pela autoridade administrativa; é dizer, postergou a análise da própria existência do direito à isenção, pois esta só pode ser afirmada diante de elementos documentais sobre "o número exato de ações alienadas que atendem efetivamente às condições necessárias ao implemento da isenção". Todavia, conforme a doutrina citada, "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

Não se trata, pois, apenas de uma complexidade da matéria jurídica, de análise plenamente possível na via mandamental, mas sim de absoluta dúvida acerca das questões de fato e situações subjacentes, que, pela escassez probatória, não podem ser solvidas nesta via.

Conclusivamente, a prova documental trazida não permite que se defina que o impetrante tem direito líquido e certo à isenção de imposto de renda sobre o lucro obtido com a alienação das 1.065.362 ações da Dimed, em 27/07/2020, não havendo condições de se saber, nestes autos, se essas ações estavam efetivamente no seu patrimônio antes de 31.12.1983 para os fins do art. 4º, b, do Decreto-Lei 1.510/76, ou, ainda, quais sejam as bonificações e desdobramentos delas decorrentes.

A definição do seu direito passa, então, pela análise de outras provas documentais, a exemplo das sugeridas pela autoridade impetrada e que deverão ser definidas na instância judicial própria, também não se podendo descartar a necessidade de prova pericial para tanto, cumprindo ao impetrante valer-se de procedimento comum para o reconhecimento pretendido

Conclusivamente, voto por dar provimento ao reexame necessário para denegar a segurança por ausência de prova suficiente

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

da liquidez e certeza do direito invocado, ressalvando ao impetrante que faça uso de ação de procedimento comum para o reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda sobre o lucro obtido com a alienação das 1.065.362 ações da Dimed, em 27/07/2020, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelas partes, que poderão ser novamente levantadas e discutidas em nova ação".

Ao defender que seria possível o reconhecimento do direito pretendido pela via do mandado de segurança, a embargante não demonstra a existência de omissão ou de contradição no acórdão embargado, mas verdadeira insurgência contra o mérito da decisão, que não comporta apreciação pela estreita via dos embargos declaratórios.

Da leitura dos trechos transcritos, verifico que inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). O Tribunal de origem analisou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a existência de omissão ou contradição no julgado embargado.

Assim, reafirma-se que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com fundamentos claros e suficientes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 745 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e integral, as questões submetidas ao seu julgamento. Decisão desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

[...]

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios recursais.

(AREsp n. 2.354.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO E SUCESSÃO EMPRESARIAL FICTÍCIA. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN E ART. 50 DO CC/2002. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO QUE SE VINCULA AO PEDIDO E NÃO À CAUSA DE PEDIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA E DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIRO NÃO SÓCIO E

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

> ADMINISTRADOR. TEMA 981/STJ. COMPROVAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS, CONFUSÃO PATRIMONIAL E ESVAZIAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, enfrentando as teses relevantes para o deslinde da causa, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 9. Agravo em Recurso Especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.331.664/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Relativamente à incidência da Súmula 7 do STJ, a parte recorrente afirma que a controvérsia é de valoração jurídica de fatos reconhecidos pelo TRF4, e não de reexame probatório, pois o acórdão de origem reconheceu a existência de ações mantidas desde 1983, sendo indevida a exigência de comprovação da quantidade exata de ações isentas para decidir os critérios jurídicos da isenção.

O julgado singular destacou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a apelação interposta pela UNIÃO, havia dado provimento ao recurso sob dois principais fundamentos: (a) impossibilidade da concessão da segurança em razão da necessidade de dilação probatória; e (b) ausência de demonstração da titularidade das ações entre 30/11/1983 e 24/9/1993.

No que se refere à impossibilidade da concessão da segurança em razão da necessidade de dilação probatória, a decisão agravada destacou (fls. 686/689):

> Quanto ao mérito, o Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos (fls. 434/441, sem destaques no original):
>
> Com a devida vênia, conquanto ventilado o problema, a ele não se deu a solução adequada, apenas postergando para a via administrativa toda problemática relacionada à prova a ser apresentada e apreciada pela autoridade administrativa; é dizer, postergou a análise da própria existência do direito à isenção, pois esta só pode ser afirmada diante de elementos documentais sobre "o número exato de ações alienadas que atendem efetivamente às condições necessárias ao implemento da isenção". Todavia, conforme a doutrina citada, "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".
>
> Não se trata, pois, apenas de uma complexidade da matéria jurídica, de análise plenamente possível na via mandamental, mas sim de absoluta dúvida acerca das questões de fato e situações subjacentes, que, pela escassez probatória, não podem ser solvidas nesta via.
>
> **Conclusivamente, a prova documental trazida não permite que se defina que o impetrante tem direito líquido e certo à isenção de imposto de renda sobre o lucro obtido com a alienação**

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

> **das 1.065.362 ações da Dimed, em não havendo condições de se saber, nestes 27/07/2020, autos, se essas ações estavam efetivamente no seu patrimônio antes de 31.12.1983 para os fins do º, b, do Decreto- ou, art. 4 Lei 1.510/76, ainda, quais sejam as bonificações e desdobramentos delas decorrentes.**
>
> **A definição do seu direito passa, então, pela análise de outras provas documentais, a exemplo das sugeridas pela autoridade impetrada e que deverão ser definidas na instância judicial própria, também não se podendo descartar a necessidade de prova pericial para tanto, cumprindo ao impetrante valer-se de procedimento comum para o reconhecimento pretendido.**

Em relação à ausência de demonstração da titularidade das ações entre 30/11/1983 e 24/9/1993, a decisão agravada ressaltou (fls. 689/690):

> **Em relação à ausência de titularidade das ações, o Tribunal de origem destacou o seguinte (fl. 438, sem destaque no original):**
>
> Entretanto, a apreciação do direito à isenção não passa, apenas, pela análise desses saldos, também não havendo elementos que permitam a conclusão de uma relação direta entre as 32.585,790 ações de 30.11.1983 e as 7.102.410 de 21.07.2020, de onde foram retiradas as 1.065.362.
>
> Primeiro, porque, como dito pelo próprio apelante, ao longo do tempo (e é um tempo considerável) houve bonificações, grupamentos, desdobramentos e algumas compras. Entretanto, não trouxe qualquer elemento de prova em relação ao período de 30.11.1983 (ANEXOSPET3 - saldo de 32.585.790) a 23.09.1993, pois o documento EXTR4 mostra a evolução a partir de 24.09.1993, com saldo de 1.171.402.470. Não se pode aferir, então, como se deu a evolução da participação naqueles quase 10 anos.
>
> Em segundo lugar, a partir de 24.09.1993, há várias operações de compra, as quais, assim, não podem ser consideradas como integrantes do seu patrimônio societário anteriormente a 31.12.1983 para os fins de isenção.
>
> Em terceiro, apontou, no cálculo, que o custo total das ações vendidas seria de R$ 3.472.485,68, mas não trouxe elementos de que observou a regra de atualização prevista no art. 2º para chegar ao custo unitário de R$ 3,2594. Ao contrário, deduz-se (mas não se tem certeza, porque não esclareceu) que tenha usado, proporcionalmente, o valor de R$ 23.394.840,72 lançado na sua DIPF 2019-2020 (DECL10), como "custo de aquisição" relativas às 236.747 ações que detinha em 31.12.2019 (p.3, EXTR4), as quais sofreram desdobramento em 25.03.2020, passando ao saldo de 5.619.640. Daí, suponho deva ter dividido o custo de aquisição (em torno dos 23 milhões) por esses 5,6 milhões de ações, obtendo em torno de R$ 4,16, que se aproxima dos R$ 3,25 colocados na planilha de cálculo.

Dessa forma, consoante destacado no julgado singular, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

No que diz respeito ao pedido sucessivo de aplicação do regime de renda variável, a parte recorrente afirma que houve o prequestionamento efetivo do tema.

A decisão monocrática de fls. 711/716, ao apreciar os embargos de declaração opostos, destacou o posicionamento do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de análise do pedido sucessivo formulado em razão da denegação da segurança diante da necessidade de dilação probatória (sem destaques no original):

> A parte autora opôs embargos declaratórios nos quais alegou que o acórdão teria sido omisso quanto ao pedido sucessivo formulado.
>
> **Esta Turma, em sessão de rejeitou os embargos 14/02/2023, declaratórios, esclarecendo que o pedido restou prejudicado em razão da denegação da segurança pleiteada.**
>
> Na ocasião, restou esclarecido que, como "não houve definição sobre o direito da parte impetrante à isenção de imposto de renda sobre o lucro obtido com a alienação das 1.065.362 ações da Dimed, em não é possível verificar, 27/07/2020, de plano, se o ganho de capital estará sujeito à tributação pelo imposto de renda total tributável e, em caso positivo, qual será o montante .
>
> A distinção entre a forma de tributação defendida pela parte impetrante e aquela considerada correta pela União, porém, somente possui relevância no caso de ganhos tributáveis superiores a R$ 5.000.000 (cinco milhões de reais).
>
> [...]
>
> **Não havendo comprovação de ganho de capital tributável superior ao limite estabelecido em lei, em razão da necessidade de dilação probatória para que seja verificado o montante a ser submetido à tributação — motivo pelo qual, aliás, foi denegada a segurança pleiteada — resta prejudicado o pedido sucessivo".**
>
> **Como se observa, a questão relativa à impossibilidade de apreciação do pedido sucessivo formulado pela parte autora foi decidida de forma expressa por esta Corte.**

Dessa forma, não há como reconhecer o prequestionamento da matéria ou afastar o reconhecimento de que o pedido ficou prejudicado em razão da denegação da segurança.

Por fim, com respeito ao dissenso jurisprudencial, a parte recorrente aponta divergência com a *ratio decidendi* do Tema 118/STJ, defendendo que a tese repetitiva, embora trate de compensação, fixa uma norma processual geral sobre o objeto da prova em mandado de segurança voltado à fixação de critérios jurídicos, que seria aplicável por analogia ao presente caso.

A decisão monocrática agravada, entretanto, destacou o seguinte (fl. 691, destaque inovado):

> Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece melhor sorte.
>
> Para sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente apresenta como paradigma o Recurso Especial 1.111.164/BA

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

julgado sob o rito dos recursos repetitivos na Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 118/STJ).

No entanto, o precedente qualificado não se presta a demonstrar a existência de divergência, uma vez que não há identidade entre as circunstâncias fáticas e jurídicas analisadas no paradigma e no aresto regional recorrido.

Com efeito, o Tema 118 analisou a possibilidade de a ação mandamental declarar o direito à compensação tributária, no entanto, o acórdão regional denegou a segurança postulada por inexistência de provas quanto ao cumprimento da condição onerosa ao direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) quanto ao ganho de capital apurado na alienação de participação societária, nos termos do Decreto-Lei 1.510/1976.

De fato, a ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM LAUDO E LEI LOCAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

[...]

4. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma. Este, a toda evidência, lastreara-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.101.978/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:35
Código de Controle do Documento: daabfb48-151b-44a8-88c7-d8e4a5b8b55b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.098.661 / RS

Número Registro: 2023/0343126-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50484273320204047100

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ WEBER
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
MAURICIO LICKS - RS096994
GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ WEBER
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
MAURICIO LICKS - RS096994
GABRIEL SPILLER DELLA GIUSTINA - RS123989
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:48
Código de Controle do Documento: e36d07c0-d7e7-4224-b544-4de007d7e1f2

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:48
Código de Controle do Documento: e36d07c0-d7e7-4224-b544-4de007d7e1f2